

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 28/03/2016 A 08/04/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Crime do art. 96, I, da Lei 8.666/1993. Lei de Licitações. Fraude no procedimento licitatório. Aquisição de unidade móvel de saúde. Suposto superfaturamento do veículo. Insuficiência de provas.

No crime previsto no art. 96, I, da Lei 8.666/1993, pune-se fraude em processo licitatório em prejuízo da Fazenda Pública. O objeto jurídico é a proteção dos interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral. Se as provas arregimentadas não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não havendo elementos nos autos no sentido de que tenha sequer previamente consentido com a prática ilícita, não há como lhe ser imputada a responsabilidade penal. Unânime. (APN 0022936-97.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 06/04/2016.)

Rádio comunitária. Instalação. Autorização. Inexistência. Baixa potência.

Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação constituem serviços públicos a ser explorados pela União ou mediante concessão ou permissão, ou seja, colocar em funcionamento rádio, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a imprescindível autorização da autoridade competente, constitui infração penal em detrimento da União Federal. Unânime. (APN 0072416-15.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 06/04/2016.)

Primeira Turma

Remoção para acompanhamento de cônjuge. Empregada dos Correios. Transferência de cônjuge servidor público militar ex officio. Competência da Justiça Federal. Proteção à família.

A jurisprudência do STJ vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta. Assim, havendo transferência de ofício de cônjuge servidor público militar, a empregada pública tem direito de ser removida, independentemente da existência de vagas. A competência é da Justiça Federal, tendo em vista que não se trata de discussão sobre verbas trabalhistas, e sim o direito de remoção de servidor público sob regime celetista. Unânime. (ApReeNec 0002360-77.2009.4.01.3701, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 06/04/2016.)

Terceira Turma

Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Corrupção de menor. Concurso material.

O uso de menor para consumação de um crime de roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, tipifica a conduta descrita no art. 157, *caput*, § 2º, I e II, do CP, em concurso material com o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, independentemente da idoneidade anterior do impúbere envolvido, em face da natureza formal dessa infração. Unânime. (Ap 0047638-54.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 05/04/2016.)

Contratação de desportista para gabinete de deputado federal. Clube presidido pelo parlamentar. Peculato. Não configuração.

Inexiste lei que proíba a nomeação de desportista para prestar serviço em gabinete de deputado federal, presidente do clube ao qual pertence o atleta, ainda que a conduta possa ter repercussão no âmbito civil ou administrativo. Sem que se comprove a apropriação ou o desvio de valor pelo acusado em proveito próprio ou alheio, não se configura o crime de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal. Unânime. (Ap 0001552-30.2013.4.01.3508, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 05/04/2016.)

Injúria e difamação. Publicação da Federação Nacional dos Policiais Federais. Inexistência de animus difamandi e injuriandi. Ausência de justa causa para a ação penal.

Não se configura crime de difamação a simples emissão de conceito ou opinião pessoal acerca da atuação de funcionário público, tampouco uma publicação crítica tipifica essa conduta se não há uso de palavras injuriosas que afrontem a dignidade ou a honra da pessoa. Unânime. (RSE 0065089-96.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 05/04/2016.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.

O crime do art. 304 (c/c art. 299) do CP não é absorvido pelo crime ambiental. Cuida-se de delitos autônomos que tutelam bens jurídicos absolutamente distintos: a fé pública e a proteção ao meio ambiente, respectivamente. A falsificação da ATPF não é pressuposto necessário ao cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0004335-95.2004.4.01.3900, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 04/04/2016.)

Roubo qualificado. Reconhecimento fotográfico. Admissibilidade.

O princípio da liberdade probatória permite o manejo de meio prova não previsto na legislação penal, desde que não ilícito, como é o caso da apresentação de fotos dos acusados às vítimas para identificação. Quanto ao reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Regional e do STJ é uníssona em admiti-lo, especialmente quando existentes outras provas que confirmam a autoria do fato criminoso. Unânime. (Ap 0010778-76.2011.4.01.4301, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/04/2016.)

Quinta Turma

Poder de polícia. Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP). Credenciamento do estabelecimento na distribuidora. Descumprimento de normas mínimas de segurança. Multa. Lei 9.847/1999.

Todos os integrantes da rede de comercialização de GLP que não são de propriedade da distribuidora devem estar credenciados. A Lei 9.847/1999, em seu art. 3º, VIII, estabelece pena de multa para quem deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. Unânime. (Ap 0004267-09.2008.4.01.3803, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 06/04/2016.)

Indícios de formação de rede de exploração sexual de adolescentes indígenas. Reparação do dano causado. Tutela cautelar inibitória. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.

Cabe ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V), competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos seus interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC 75/1993, art. 6º, VII, a e c). Havendo fortíssimos indícios da conduta ilícita de formação de uma rede de exploração sexual de adolescentes indígenas, de que decorreu prisão preventiva de alguns demandados e temporária de outros, caracteriza-se, em princípio, a ocorrência do dano moral coletivo. Autoriza-se, assim, a medida constritiva de bens, única forma de garantir a eficácia do provimento judicial em caso de procedência da demanda. Unânime. (AI 0022464-62.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/04/2016.)

Concurso público. Exame psicológico. Critérios subjetivos. Agressão a princípios constitucionais. Não ocorrência.

O exame psicotécnico é legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, assim como a adoção de critérios meramente subjetivos, que possibilitem ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXIV, b, e LV, da Constituição Federal). Precedentes. Unânime. (ReeNec 0074351-70.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/04/2016.)

Concurso público. Convocação para curso de formação limitada à classificação dentro do número de vagas existentes. Violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

A limitação imposta em edital de concurso público que restringe a convocação para curso de formação aos candidatos classificados dentro do número de vagas existentes para o cargo a ser preenchido viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade e eficiência administrativa. Unânime. (Ap 0035622-52.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/04/2016.)

Ensino superior. Aluna inadimplente. Renovação de matrícula. Negativa. Ilegitimidade. Estudante beneficiária do Fies.

Deve ser privilegiado o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205), não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o crédito de aluno inadimplente – embora a recusa encontre previsão no art. 5º da Lei 9.870/1999 –, sobretudo quando se trata de beneficiário do Fies e de bolsa de estudos. Unânime. (ReeNec 0028481-56.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/04/2016.)

Procedimento administrativo relativo ao direito à análise de processo administrativo específico. Apreciação assegurada. Art. 475 do CPC então vigente. Não incidência.

Não se aplica o duplo grau de jurisdição previsto no art. 475 do CPC de 1973 em face de sentença que, à época da vigência desse, determinou a entidade pública que realizasse obrigação específica de examinar e decidir processo administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo. Unânime. (ReeNec 0037955-94.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/04/2016.)

Sexta Turma

Concurso público. Técnico de apoio especializado em programação de sistemas do TRE. Critérios de desempate. Tempo de serviço prestado na Justiça Eleitoral. Terceirizado de empresa privada. Inaplicabilidade.

O edital estipulou o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral como critério de desempate e, na sua aplicação, contabilizou como tal a atuação do candidato empregado de empresa privada que prestava serviços de informática no Tribunal. Entretanto o trabalhador que labora em empresa privada responde às normas e hierarquia próprias da contratante, sendo certo que o exercício do seu trabalho era fruto do contrato que mantinha com ela, em nada se relacionando com a estrutura do Tribunal. Unânime. (Ap 0006047-45.2008.4.01.4300, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/03/2016.)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exame toxicológico. Acusação de codeína. Finalidade do exame. Medicação prescrita em receituário médico para tratamento de lombalgia.

Consoante disposição editalícia, o teste toxicológico tem por finalidade a detecção de drogas de uso ilícito a partir de amostras de materiais biológicos, ou seja, apenas as substâncias proibidas pelo ordenamento ensejam a eliminação nessa fase do certame. Age com excessivo rigor a banca examinadora que elimina o candidato pelo uso de remédio que possui codeína (substância não ilícita), para o tratamento de lombalgia aguda, quando seu uso é oriundo de prescrição médica. Unânime. (ApReeNec 0012030-67.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/03/2016.)

Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Responsabilidade pelas despesas condominiais.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto. Ficando demonstrado que o promissário comprador se imitira na posse do bem e o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. Unânime. (Ap 0012414-16.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/04/2016.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador.

O cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001350-20.2013.4.01.3810, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 05/04/2016.)

Créditos da União de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto 20.910/1932. Interrupção da prescrição.

Em se tratando de execução fiscal, relativa à dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0038418-65.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 05/04/2016.)

Parcelamento do débito. Causa suspensiva da execução fiscal. Extinção da execução fiscal pelo parcelamento do débito. Impossibilidade. Precedentes do STJ.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução fiscal, não de extingui-la (art. 151, VI, do CTN). Precedente do STJ. Parcelado o débito, após o ajuizamento da ação, permanece o interesse processual da Fazenda Nacional até o final do adimplemento de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. É o caso de suspensão do feito enquanto perdurar o acordo. Unânime. (Ap 0002333-46.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 05/04/2016.)

Oitava Turma

Erro na declaração de tributo. Possibilidade de retificação. Vedação ao locupletamento ilícito.

O contribuinte está autorizado a corrigir ou retificar sua declaração diante de comprovado erro na elaboração, competindo-lhe buscar, se necessário, socorro no Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa da Administração tributária. Unânime. (ReeNec 0005532-82.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/04/2016.)

Contribuição previdenciária. Servidor público. Local de trabalho. Função comissionada e cargo em comissão. Adicionais de um terço de férias, horas-extras e noturno. Exclusão da base de cálculo.

As parcelas remuneratórias não integrantes dos proventos de aposentadoria do servidor e as de natureza meramente indenizatórias não estão sujeitas à contribuição previdenciária. Logo encontram-se isentas as frações recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada, verbas pagas em razão de local de trabalho e adicionais de um terço de férias, horas-extras ou noturno. Unânime. (ApReeNec 0021426-49.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/04/2016.)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Ação judicial que reconhece a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988. Exação do contribuinte beneficiário. Decisão posterior do STF em sentido contrário. Legislação superveniente. Prevalência da coisa julgada.

O trânsito em julgado de decisão que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária do contribuinte com o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988, afasta a possibilidade de cobrança da CSLL com base no mesmo diploma legal, mesmo que legislação superveniente ou entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal se posicione em sentido contrário. Unânime. (Ap 0006276-16.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/04/2016.)

Contribuição previdenciária. Agente político. Retificação de GFIPS. Necessidade.

É ilegítima a exigência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, contudo é necessária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para que haja compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos. Lídima, portanto, a cobrança de sua retificação perante o órgão competente. Unânime. (ApReeNec 0001220-25.2007.4.01.3815, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 04/04/2016.)

Isenção de ITR. Necessidade de averbação no registro imobiliário da área de reserva legal. Dispensa de prova da “frustração de safra ou destruição de pastagens”.

É presumida a “frustração de safra ou destruição de pastagens” em imóvel localizado em área de calamidade, mas, sem a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, não é possível obter-se a isenção tributária do ITR. Unânime. (ApReeNec 0002463-65.2006.4.01.3806, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 04/04/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br